

O TEMPO E A PENA DE PRISÃO: (MAIOR) RETALIAÇÃO NO PACOTE ANTICRIME?

THE TIME AND THE PRISON SENTENCE: (GREATER) RETALIATION IN THE ANTI-CRIME MEASURES?

Betina Heike Krause Saraiva¹

“Essa modernidade líquida transforma em banalidade não o bem puro e simples, mas o próprio mal” BAUMAN (2014, p. 17).

RESUMO

O presente estudo trata de uma das recentes alterações na legislação penal em decorrência do pacote anticrime: o tempo máximo de cumprimento de pena privativa de liberdade de 30 para 40 anos de reclusão. Entretanto, esse aumento do rigor na lei penal parece estar longe de resolver o problema da criminalidade. A pouca efetividade esperada se revela nas falhas políticas criminais de “combate” à delinquência, assim como a total ausência de infraestrutura no sistema penitenciário brasileiro, desde a superlotação até a ausência de mínimas condições para que a prisão atinja qualquer fim utópico educativo. A quantidade da pena não resulta em qualidade da sanção aplicada, contudo uma maior retaliação do Estado frente ao criminoso.

PALAVRAS-CHAVE: Prisão. Tempo. Retaliação. Pacote anticrime.

ABSTRACT

This study deals with one of the recent changes in criminal legislation as a result of the anti-crime measures: the maximum time for serving a prison sentence from 30 to 40 years of imprisonment. However, this increased severity in criminal law seems to be far from solving the problem of crime. The expected little effectiveness is revealed in the criminal political failures of “fighting” delinquency, as well as the total lack of infrastructure in the Brazilian prison system, from overcrowding to the absence of minimum conditions for the prison to achieve any utopian educational purpose. The amount of the penalty does not result in the quality of the sanction imposed, but a greater retaliation by the State towards the criminal.

KEYWORDS: Prison. Time. Retaliation. Anti-crime measures.

SUMÁRIO: 1 Introdução. 2 Alteração do art. 75 do Código Penal: punir mais significa punir melhor? 3 Aumento de tempo máximo de pena de prisão: a retribuição como justificativa palpável. 4 Considerações finais. 5 Referências.

1 Doutora em Direito (PUCRS). Especialista e Mestre em Ciências Criminais (PUCRS). Autora das obras: Pena como retribuição e retaliação: o castigo no cárcere (Livreria do Advogado) e Maridos homicidas no Direito Penal da paixão (Editora Feevale).

1 INTRODUÇÃO

O tempo como pena: a alteração do art. 75 do Código Penal elevou o período máximo de cumprimento de prisão de 30 (trinta) para 40 (quarenta) anos. Essa temática gera algumas inquietações, a partir da compreensão das consequências da vida prisional, durante e após o convívio no sistema carcerário. O pacote anticrime inovou, como no instituto do livramento condicional, seja em execução penal, na majorante do crime de roubo (emprego de arma branca), no Direito Material, e no juiz de garantias, em sede processual, por exemplo, dentre outras alterações.

A prisão, no Brasil, é a sanção mais enérgica, severa, também conhecida como “medida odiosa”. O cárcere é destinado, por exemplo, aos criminosos mais perigosos, aqueles que são reincidentes por crimes dolosos, os quais iniciam no regime mais gravoso, que praticam crimes hediondos, os sentenciados com apenamentos superiores a 8 (oito) anos de reclusão.

Por certo, a privação de liberdade é uma necessidade para determinados delinquentes. Entretanto, a forma e as condições nas quais é executada têm sido questionáveis, e muito, tendo em vista os péssimos estabelecimentos prisionais do país, que em nenhum momento atentam para a dignidade da pessoa humana, por pior que ela seja (ou possa parecer) como ser humano. Esse julgamento moral não pertence ao Estado. O Poder Público deve punir proporcionalmente ao crime cometido e oferecer instalações respeitando o mínimo de humanidade.

A superlotação no sistema carcerário é uma das mais graves violações de direitos humanos e um grande aprendizado de criminalidade violenta. É uma escola que fomenta ainda mais violência e marginalidade. Lástima que a municipalização dos presídios não seja uma realidade no país. Uma proposta que melhoraria a administração dos estabelecimentos prisionais, incrementaria a efetividade das políticas criminais nos municípios e poderia ser uma tentativa de redução da reincidência criminal.

O processo de aprisionamento causa danos físicos, à saúde mental, à liberdade sexual, remete à sensação de despersonalização, sendo capaz de gerar, para além do confinamento, a rotulação que paira sobre o apenado mesmo após o cumprimento da sanção imposta. Mencionam-se as más condições sanitárias, de higiene e conservação dos estabelecimentos prisionais, isto é, configuram-se como locais de promoção de mal-estar.

Muitas considerações podem ser tecidas acerca do sistema punitivo brasileiro. O que chama a atenção é que, apesar da total falência da pena de prisão, da necessidade da construção de novos presídios e da tentativa até então fracassada do Estado na “ressocialização” de criminosos do regime fechado, o apenamento máximo do encarceramento aumentou em 10 anos, tendo em vista a redação original do art. 75, CP, mediante texto do “pacote anticrime”.

Nessa linha, as teorias que visam justificar as penas são bastante importantes e úteis para esse estudo: por que aumentar a privação de liberdade em um sistema superlotado e ineficiente? Uma das razões que se pode sustentar é o maior rigor no tratamento ao delinquente, isto é, mais castigo e maior retribuição: vingança e retaliação.

Por isso, faz-se necessária uma reflexão, ainda que breve, em torno de dois pontos penalmente relevantes (e inquietantes): a diferença entre quantidade e qualidade da pena e a chamada teoria absoluta (modelos retributivos) como justificadora da atualidade e rigor do novo texto legal.

2 ALTERAÇÃO DO ART. 75 DO CÓDIGO PENAL: PUNIR MAIS SIGNIFICA PUNIR MELHOR?

Se a premissa de que punir mais é punir melhor fosse verdadeira, a pena de morte seria a sanção mais eficaz. Com razão, sustentou-se que “a experiência de todos os séculos demonstra que a pena de morte jamais deteve celerados com a firme determinação de praticar o mal” (BECCARIA, 1998, p. 46).

Criminalidade e violência não andam necessariamente unidas. Não representam um binômio incontestável. Existem delitos que são praticados sem emprego da força ou mediante grave ameaça à pessoa. O legislador deveria ter sido mais prudente ao avaliar uma série de fatores para o aumento do limite máximo de cumprimento de pena de prisão de 30 para 40 anos, nos presídios que existem no país, como suas más condições e superlotação...Ao que indica pode-se cogitar mais um sentimento de glorificação social e penal, de merecida vingança ao agente criminoso e de imposição (ainda maior) de sofrimento, que de redução da criminalidade, através de um pseudo efeito intimidador.

Ouve-se que o tempo cura feridas, apaga memórias, enaltece a saudade (de quem foi feliz); contudo, o tempo pode ser um grande algoz, fomentando doenças psíquicas, gerando traumas e dramas, trazendo sentimentos de inadequação e

perpetuação do mal-estar. Uma década pode representar profunda angústia, para pessoas livres, que dirá para condenados em regime fechado.

Nesse sentido: “Inexiste, como se percebe, projeto mais audacioso que o apresentado pelas ciências criminais: dominar a natureza humana, controlando sua agressividade e suas paixões, para conquistar uma condição social de convívio pacífico, sem violências e delitos” (CARVALHO, 2008, p. 66).

Cabe a seguinte pergunta: punir mais significa proteger mais e melhor? Nesse sentido, pode-se tecer uma analogia entre o Estado que prega o bem-estar social e o Estado penal, que aposta na efetividade da aplicação e execução da pena como legitimadora de sua existência, mediante uma ideia de proteção e justiça sociais.

Por isso,

As funções protetoras do Estado se reduzem para atingir uma pequena minoria dos não-empregáveis e dos inválidos, embora até mesmo essa minoria tenda a ser reclassificada e passar de um assunto de serviço social para uma questão de lei e ordem – a incapacidade de participar do mercado de trabalho tende a ser cada vez mais criminalizada (BAUMAN, 2005, p. 67).

A partir desse contexto, a pena de prisão exclui ainda mais quem é excluído, marginaliza quase que perpetuamente, tendo em vista que os efeitos deletérios do cárcere perpassam para além do cumprimento da pena. Permanecem no etiquetamento, na rotulação, na estigmatização do egresso do sistema penitenciário, cuja identidade de apenado lhe acompanhará como uma tatuagem.

Mais tempo equivale maior pena. Para quem? Considerando que a cifra negra da criminalidade oculta é imprecisa, isto é, a maioria dos crimes cometidos não chega a conhecimento da autoridade policial, por diversas razões, como por exemplo, o medo da vítima em relação ao seu agressor ou o descrédito de que a polícia encontrará o autor do fato urge um (re)pensar sobre a clientela do sistema penitenciário.

Assim,

Se levarmos em conta, contudo, que os presos representam um percentual ínfimo em relação ao total de criminosos (...) da constatação de que a maioria dos presos está representada por gente miserável, a única conclusão a ser tirada, validamente, será: a pobreza é um traço característico do encarceramento (THOMPSON, 1998, p. 33).

Faz-se necessário o cuidado com a glorificação e fortalecimento do Estado penal e da formação do senso comum penal os quais têm causado “a redefinição das missões do Estado, que, em toda parte, se retira da arena econômica e afirma a

necessidade de reduzir seu papel social e de ampliar, endurecendo-a, sua intervenção penal” (WACQUANT, 2001, p. 18).

Acerca dessa ampliação da intervenção estatal, em capítulo no qual trata sobre “a mitigação das penas”, Foucault aborda a extensão da aplicação da privação da liberdade para além do corpo:

O ponto de aplicação da pena não é a representação, é o corpo, é o tempo, são os gestos e as atividades de todos os dias; a alma, também, na medida em que é sede de hábitos. O corpo e a alma, como princípios dos comportamentos, formam o elemento que agora é proposto à intervenção punitiva. Mais que sobre uma arte de representações, ela deve repousar sobre uma manipulação refletida do indivíduo (FOUCAULT, 2000, p. 106).

Cumprido ressaltar que presídios não são lugares para “se fazer Justiça”: são estabelecimentos de execução penal:

A primeira coisa que ensina a experiência penal é que a penitenciária não é de fato diferente do resto do mundo, tanto, no sentido que também o resto do mundo é uma grande casa de pena. A ideia de dentro estarem somente canalhas e fora somente honestos não é mais que uma ilusão: aliás, ilusão é que um homem possa ser todo canalha e todo honesto (CARNELUTTI, 2002, p. 82).

A crítica que se estabelece não diz respeito à abolição da pena de prisão, uma vez que o cárcere se percebe como necessário em crimes de maior gravidade, como os hediondos, para exemplificar. O que se questiona é o tempo e as nefastas consequências que o encarceramento gera, tanto no apenado, quanto em sua família, da mesma forma quando egresso do sistema penitenciário. Não se pretende defender a impunidade tampouco a punição sob “efeito placebo”. A sanção penal deve ser executada com humanidade.

Nessa linha,

seria ingênuo supor a dissolução da pena: a legitimidade do sistema penal estatal pode se apresentar menos sólida, mas a pena permanece essencial em sua lógica, sem embargo alguns acréscimos, cujos benefícios são habitualmente parcimoniosos (ROBERT, 2005, p. 39).

A Lei nº 13964/19 veio em um momento de criminalidade crescente e de um descontentamento social expressivo relativo à política e às instituições. Sustenta-se que “a vulnerabilidade e a incerteza humanas são as principais razões de ser de todo poder político. E todo poder político deve cuidar da renovação regular de suas credenciais” (BAUMAN, 2005, p. 66).

A discussão do pacote anticrime relativamente ao aumento do cumprimento máximo de pena de prisão de trinta para quarenta anos remonta ao pensamento do conhecido garantista italiano que defende o limite de dez anos:

uma redução desse gênero suporia uma atenuação não só quantitativa, senão qualitativa da pena, dado que a ideia de retornar à liberdade depois de um breve e não após um longo ou talvez interminável período tornaria sem dúvida mais tolerável e menos alienante a reclusão (FERRAJOLI, 2002, p. 332).

Oportuno salientar que “quanto mais terríveis forem os castigos, tanto mais cheio de audácia será o culpado em evitá-los” (BECCARIA, 1998, p. 43).

Assim,

o que a doutrina penal deve fazer, portanto, é exatamente encontrar soluções para os problemas que acometem a prisão, ao mesmo tempo que se discutem alternativas que poderiam minimizar as consequências malévolas desta modalidade punitiva (SHECAIRA; CORRÊA JÚNIOR, 2002, p. 192).

Punir mais poderia ser punir melhor se o país tivesse estabelecimentos prisionais que não gerassem doenças mentais (psíquicas), físicas e sexuais, isto é, a prisão como se apresenta e da forma como tem sido executada leva a crer que seja uma instituição criminógena, com o objetivo de retaliar: olho por olho, dente por dente.

O tempo maior na prisão vem de um exame do passado que se projeta no futuro: do crime, de suas consequências para os prejudicados e para o autor do fato. Repercussões diferenciadas para cada um de seus atores e envolvidos, seja no direito material seja no processual, quanto na realidade.

A tentativa de lembrar, de “reconstruir” o crime no processo é um grande desafio, em nome da “verdade real”, como se fosse possível chegar a ela. O tempo é objeto de luxo, incontrolável, volátil e raro (para alguns). Pode passar muito rápido ou lentamente, dependendo do desejo, do interesse, do (des) prazer do evento vivido.

Por certo que quarenta anos no cárcere é uma experiência de morte em vida. Demasiado. Ressalte-se que “punir é, pois, antes do mais, recordar” (OST, 1999, p. 128).

Os efeitos deletérios da prisão são facilmente constatáveis pelo tempo que se cumpre ou que se está cumprindo:

um dos dados frequentemente referidos como de efetiva demonstração do fracasso da prisão são os altos índices de reincidência, apesar da presunção de que durante a reclusão, os internos são submetidos a um tratamento reabilitador (BITENCOURT, 1993, p. 148).

Ost indaga sobre a passagem do tempo do crime com o decurso do período da sanção penal: “tratar-se-á, através da rememoração do crime, de se fechar num

passado traumático e repetitivo, de alimentar o ciclo infinito da violência espetacular, ou essa memória da falta será portadora de libertação e reconciliação”? (OST, 1999, p. 130).

A motivação do legislador quanto ao aumento no limite máximo em tela leva a crer que a coletividade não está bem. Está fóbica com a criminalidade e sádica diante das penas como têm sido impostas. Em contrapartida, “uma sociedade está adequadamente ordenada quando suas instituições maximizam o saldo líquido de satisfações” (RAWLS, 2002, p. 26).

As consequências do aumento do limite máximo da prisão não podem desprezadas: desenvolvimento de problemas psiquiátricos, problemas mentais como: ansiedade, desvios de conduta, depressão, adições como tabagismo, alcoolismo e drogas diversas, suicídio, crimes sexuais (LAURENS; PEDRON, 2007, p.140-141). Outra consequência do processo de prisionalização que merece ser apresentado é o fenômeno da despersonalização, com a “mortificação do eu” (CRESPO, 2017, p. 93).

Esses eventos passam a ser recorrentes e persistentes e tendem a se tornar mais graves com o tempo e ainda mais danosos, no que tange às condições mentais e físicas do apenado, fora as questões sanitárias, insalubres e precárias dos estabelecimentos prisionais. Em razão disso, sustenta-se que a imposição de dor e sofrimento com o apenamento é maior que qualquer argumento como a tentativa de coibir a criminalidade (afastando o criminoso por mais tempo da vida ordeira) ou a defesa de aumento de expectativa de vida do brasileiro.

Além disso, a massa carcerária continuará alta e com menor mobilidade, no sentido de progressão de regime menos célere com o limite de quarenta anos. Pelos dados do Infopen (Informações penitenciárias) divulgados pelo Ministério da Justiça e da Segurança Pública,

considerando presos em estabelecimentos penais e presos detidos em outras carceragens, o Infopen 2019 aponta que o Brasil possui uma população prisional de 773.151 pessoas privadas de liberdade em todos os regimes. Caso sejam analisados presos custodiados apenas em unidades prisionais, sem contar delegacias, o país detém 758.676 presos (BRASIL, 2020).

Em comparação aos Estados Unidos, relatórios da *World Prison Brief* (2020) revelam 2.121.600 (dois milhões, cento e vinte e um mil e seiscentos) presos, em estabelecimentos estaduais e federais, em cadeias municipais e em dependências juvenis.

A partir da análise quantitativa da população em regime fechado (sentenciado ou não) mantêm-se as críticas incansáveis e procedentes sobre sua realidade (execução penal): “(...) traduz a incapacidade do poder público de racionalizar os ébrios desejos de vingança de uma sociedade vídeocrática, que confunde ação pública com (re)ação privada e que está isenta de filtros capazes de dirimir a emoção e negar a punição desenfreada” (CARVALHO, 2001, p. 292). Logo, não é possível punir melhor, punindo mais.

Nessa perspectiva de tempo, bem analisa Guindani:

Nem sempre perceptível em um contexto explícito, a violência do tempo da prisão surge como um pano de fundo que invade cada percepção, condicionando a perspectiva da pena. As diferenças com o tempo externo, de como ele é vivido e como ele vem sendo imaginado pelo sujeito preso constitui-se um dos nós da teia da violência da prisão (GUINDANI, 2002, p. 203).

A segregação gera ainda mais violência e a necessidade de que sejam administrados, além dos conflitos do entorno, despersonalizante e hostil, os próprios dramas existenciais do sujeito. Por isso, a defesa de que a pena é retaliatória de acordo com o merecimento de cada um, parece se confirmar com a alteração legislativa de 2019.

Os efeitos deletérios do tempo no cárcere poderiam ser pensados em termos de adoção de políticas públicas preventivas, para a redução da criminalidade e das práticas que contemplem violência:

mais do que combater o fenômeno da transgressão às normas importa, sem qualquer dúvida, apostar em medidas preventivas e adotar estratégias que possibilitem enfrentar o problema antes instalado (NUNES; TRINDADE, 2013, p. 79).

Essa visão traz a comparação entre a retribuição da pena e a chamada justiça restaurativa:

A *justiça retributiva* desloca suas forças para punir o infrator; a restaurativa faz da prevenção ao crime a sua bandeira. Mesmo depois de cometida a infração penal, a *justiça restaurativa* continua insistindo em solução cordata, buscando conciliar os interesses em jogo, como o da vítima e o do infrator. Por enquanto, a justiça penal, no Brasil, possui contornos nitidamente retributivos grifos do autor) (NUCCI, 2017, p. 645).

Mediante essas considerações e a partir do referido pelo autor supramencionado, a retaliação penal segue sendo a bandeira na execução da privação da liberdade.

3 AUMENTO DO TEMPO MÁXIMO DA PENA DE PRISÃO: A RETALIAÇÃO COMO JUSTIFICATIVA PALPÁVEL

As teorias que tentam justificar a aplicabilidade de sanções penais pelo Estado são as absolutas, as relativas e as mistas, na busca de explicitar a legitimidade do Poder Público na ingerência às esferas jurídicas dos particulares, limitando o exercício de alguns bens jurídicos dos quais são titulares, como a liberdade.

As absolutas baseiam-se na retribuição, as relativas apostam na intimidação e as mistas na conciliação entre castigar e educar.

A partir de uma análise das três, a alteração do art. 75, CP é facilmente justificável a partir da teoria absoluta, identificada como castigo, vingança, dor, sofrimento, retaliação.

Assim, “a justificação da pena é o epicentro do problema jurídico-penal e, por não dizer, da fundamentação política do Estado moderno” (CARVALHO, 2001, p. 5).

As teorias absolutas entendem que a pena é castigo. Uma retribuição do mal pelo mal. Retaliação. Vingança estatal ao particular. O Direito Penal é o da consequência: atua depois que o fato aconteceu. Por isso, a liberdade de agir (ou da transgressão) é própria do sujeito e respeitada pelo Estado, merecendo repressão quando o comportamento (ativo ou omissivo) é tipicamente injusto (ilícito e culpável). A culpabilidade é elemento do crime e pressuposto de pena: um agente capaz, que age sem qualquer causa de exclusão, deve ser responsabilizado por suas escolhas. Ausentes as causas dirimentes ou de justificação, de quaisquer dos elementos do conceito analítico de crime, tem-se como próximo passo, a análise do apenamento cabível.

Essa matéria, de teoria do crime, condiz com um aporte dogmático de direito material: a pena é uma realidade, quando aplicada, da execução penal e a forma como será imposta diz respeito à Administração, mais notadamente ao estabelecimento prisional para o qual o condenado definitivo ou em prisão provisória será destinado.

No momento da execução, a retaliação é inquestionavelmente evidente. Os que defendem algumas bandeiras (“bandido bom é bandido morto”, pena de morte ou prisão perpétua) possuem uma visão bastante empobrecida e atécnica acerca da realidade prisional brasileira perversa.

A imposição da punição ocorre em diversos ambientes e faz parte das sociedades, existindo diferenças de como, em que contextos, por quais motivos e como serão executadas:

A punição é uma penetrante e antiga característica das sociedades humanas. Na sociedade moderna ocorre com múltiplos disfarces e múltiplos propósitos. Pais e professores punem as crianças para educá-las. Figuras de autoridade punem subordinados para discipliná-los. Amigos e conhecidos empregam punição social para comunicarem desaprovação. A punição ocorre também nos esportes (...) e, claro, nos Tribunais, que punem criminosos por uma variedade de razões (GOODWIN; GROMET, 2014).

Castigo é a imposição do mal do crime com o mal da pena. O sofrimento e o caráter aflitivo da sanção penal são justificativas para a privação de um dos maiores bens do ser humano. O que é da vida sem a liberdade? Não é vida. É existir.

Corroborando esse entendimento,

a palavra “pena” (...) significa punição, aflição, dor. Há então uma noção de punibilidade que vai ser imposta àqueles que a sofrerem: (...) a pena é um mal infligido ao delinquente em razão do mal cometido. Essa é a característica da retribuição da pena (LAURENS; PEDRON, 2007, p. 13).

Em contrapartida existem questionamentos, contrapontos relativamente às teorias da pena em suas justificativas:

(...) os fins retributivos ou preventivos (ressocializadores ou intimidadores) invariavelmente geram aporias, questões sem saída, pois além de não serem passíveis de comprovabilidade – e, portanto, de refutabilidade –, dependem, indistintamente, de como o sujeito concreto que sofre o castigo (ou sua expectativa) transformará *sua* experiência (punitiva) em ação (grifo do autor) (CARVALHO, 2008, p. 69).

Parece pouco provável que se eduque alguém (ou pior, se “reduque”) com base na violência. Atos de agressividade, de privação, seja emocional, familiar, sexual, ou de que ordem for, geram sentimentos de ódio, raiva, indignação, revolta e inadequação. Logo, o contrário de educação. A civilização requer renúncia às paixões, o mínimo de empatia para com a dor do outro, o respeito à liberdade individual e dos demais, a internalização do autocontrole, a supressão da raiva desmedida. Para tanto, esse aprendizado requer tempo. Alguns o tem e não aprendem: ou porque não querem, por não ser conveniente ou vantajoso. A rapidez da existência faz com que o tempo tenha diferentes significados, dependendo do sujeito, de como aproveitá-lo ou desperdiçá-lo.

O tempo na prisão é diferente da velocidade da vida “real”:

Fala-se de dois mundos – o interno e o externo aos presídios –, mas o indivíduo que cometeu o delito, nessa mesma sociedade veloz e imediatista, tem que ingressar na prisão, precisando permanecer lá por um período que,

em termos de sensação, custa muito a passar. Assim, o tempo na prisão é vivido de forma diferenciada, como algo vagaroso. Os indivíduos precisam, então, utilizar seus recursos internos, para, ali, sobreviverem, tentando livrar-se das ansiedades, raivas e frustrações não entendidas (GAUER; PIECKERING; CATALDO NETO, 2008, p. 121)

Cabe referir o princípio da proporcionalidade, ressaltando-se a proibição do excesso e da insuficiência, isto é, a punibilidade guarda uma relação com o justo meio: que não se puna demasiadamente tampouco infimamente, de acordo com o delito praticado. Por isso:

O princípio da proporcionalidade refere a ideia de que a severidade da pena deve refletir o dano causado ou o perigo e a culpabilidade do criminoso. A retribuição pode oferecer várias justificações para a punição denominadas como merecimento dos transgressores em serem punidos (apenas merecem), para anular uma injusta vantagem obtida pelos criminosos sobre os cidadãos obedientes à lei; ou para expressar desaprovação por uma conduta ilegal (VON HIRSCH, 1993 *apud* VAN GINNEKEN, 2016, p. 4).

Urge mencionar, ainda que palidamente e a título de comparação, as teorias relativas (prevenção geral e especial integradora). A intimidação, que integra essas teorias, aposta no temor social e na confiança do cidadão na eficácia da norma penal. Entretanto, a prevenção aposta no mundo estático das letras para ter credibilidade: uma das críticas que podem ser dirigidas a essa teoria reside no fato de alto sentimento ou sensação de impunidade a qual o criminoso é acometido: o delinquente contumaz ostenta bastante ousadia e não é uma previsão que o irá afastar do caminho do crime, que lhe traz ganhos e vantagens pessoais.

Partindo-se do critério de cunho de prevenção, “uma pena para ser justa, precisa ter apenas o grau de rigor suficiente para afastar os homens da senda do crime” (BECCARIA, 1998, p. 47).

A prevenção especial integradora tem como objetivo a ressocialização do apenado. Recuperar, reinserir e reeducar. Parece um discurso cansativo e recorrente. Ainda persiste, pelo menos, a discussão, no meio acadêmico. Como educar quem não fora educado? Em que momento se perguntou ao apenado se ele quer “recuperação”? As pessoas são o que são: ou são aceitas ou não. Reintegrar alguém o retirando do convívio social indica um contrassenso. Uma mera pretensão retórica.

A personalidade pode ser definida como o comportamento observável de um sujeito, ou a forma como se coloca no mundo, a maneira como se manifesta, seu jeito de ser, seu caráter, o modo como tolera frustrações, dentre tantas outras abordagens que poderiam ser mencionadas no estudo do comportamento. Entretanto, a psique humana guarda muitas particularidades e o fato de uma pessoa

ser boa ou má, ética ou desprovida dela, em tese, não deveria interessar ao Estado: o que importa é se o comportamento adotado por aquele indivíduo prejudica a terceiros e a extensão do dano causado.

Nessa linha,

a experiência de socializar, através do trabalho setores de marginalização criminal, se choca com a lógica de acumulação capitalista, que tem a necessidade de manter em pé setores marginais do sistema e mecanismos de renda e parasitismo (BARATTA, 1999, p. 190).

Por isso, a tentativa de “recuperar” alguém não deve ser de responsabilidade do Estado: diz respeito puramente ao indivíduo, se quer ser melhor ou não, mudar de vida ou permanecer como está. Não compete ao Poder Público.

A ressocialização se distancia quando o assunto é o convívio no cárcere:

São forçados a vivenciar, novamente, privações e maus-tratos, já experienciados ao longo de suas vidas. Os danos vão se instalando na mente e no corpo de cada indivíduo, talvez se tornando maiores do que aqueles que tais indivíduos causaram a outros, pelo seu ato criminal cometido (GAUER; PIECKERING; CATALDO NETO, 2008, p.122).

Envolventes são as leituras da realidade que pensadores de outras ciências, que não as jurídicas. Esses olhares contribuem, e muito, para possíveis analogias que enriquecem, ainda mais, o estudo do Direito, notadamente, das ciências criminais. Nesse sentido, eis uma advertência: “turistas e vagabundos são as *metáforas* da vida contemporânea” (BAUMAN, 1998, p.118). Essa é uma divisão. Depende de que lado se está. E faz parte de um discurso criminológico de etiquetamento e rotulação: nós e eles. Turistas pelo movimento, pela circulação de riquezas, pelo prazer de viajar, pelo poder aquisitivo de se expandir no mundo; os vagabundos podem ser destacados como os que se comportam fora dos padrões, do previsto, do esperado, do quisto. E para os desagradáveis, a pena.

“Tirar vantagem” pode ser o lema de vida de algumas pessoas, que veem no crime um exercício de poder e manipulação sobre outros, da mesma forma de que punir pode ser encarado como uma autoafirmação de poder do Estado, sobre o qual o particular deve ser submeter.

Assim, “(...) a pena é sádica, retaliatória. Faz o outro sofrer com a imposição do mal (...) a retribuição não segue o mandamento do amor” (SUECKER, 2013, p. 124).

Em virtude disso, a prisão é uma necessidade:

não há como negar a crise da pena privativa de liberdade, nem como fechar os olhos à sua ineficácia na ressocialização do recluso. A sua reforma, no

entanto, é imprescindível ao sistema penal, já que é impossível a sua total supressão (SHECAIRA; CORRÊA JÚNIOR, 2002, p. 158).

Por isso, “façamos uma consulta, portanto, ao coração humano; encontraremos nele os preceitos essenciais do direito de punir” (BECCARIA, 1998, p. 14).

Afinal, é possível que 40 anos seja um período intimidatório, capaz de afastar o possível autor do fato que esteja prestes ao cometimento do delito? Pensaria esse “agente” em seu futuro na prisão, por tanto tempo? Abdicaria de suas paixões, do impulso, do desejo em praticar a conduta visando um prazer, ou desejo, ou bem-estar/ vantagem que obteria com a consumação de seu comportamento?

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pergunta que “não quer calar” é a seguinte, a partir das reflexões expostas: o aumento da duração da pena de prisão reduzirá o problema da criminalidade violenta?

Considerando que o crime é um fenômeno biopsicossocial (e, por que não, espiritual?) e que se tem demonstrado incontrolável no país defende-se que a teoria que justifica a pena privativa de liberdade é a retributiva, corroborada, mais uma vez, reafirmada pelo pacote anticrime. A teoria relativa que visa educar e prevenir parece um contrassenso assim como a especial integradora que aposta na ressocialização. São dois problemas, na realidade. Castigo é vingança, retaliação pelo Estado ao particular. Talvez o melhor seja investir na construção de novos presídios.

O Direito Penal atua depois que o fato aconteceu. Logo, a liberdade da transgressão existe. Por isso, o Estado respeita o livre-arbítrio, mas cobra no prejuízo que a escolha acarreta. Dano com o crime. A vingança estatal com a privação da liberdade, na forma como os presídios se encontram, apenas fomenta ainda mais criminalidade violenta. Em razão disso, não se recupera ninguém em um ambiente hostil e patogênico, em um lugar imundo e superlotado. Não se recupera quem, por sua personalidade seja um psicopata, que não é passível de “regeneração”. O tempo maior de pena máxima de prisão não vai resolver a incidência de criminalidade violenta. Penas altas não afastam o criminoso profissional, contumaz, da delinquência. Não geram temor. Afasta-se, dessa análise,

o efeito “preventivo” de intimidação ao delinquente que tem certeza da impunidade e uma sensação de superioridade frente às autoridades, que ele prefere não respeitar.

Por isso, ao que parece, esse aumento de privação de liberdade, ressaltando-se a total falta de estrutura prisional no país poderá tornar ainda mais calamitoso o aparato penitenciário. A pena máxima de 40 anos poderá surtir efeitos na sociedade que, provavelmente, festejará, entretanto, a hipocrisia que se apresenta é que a sensação de vingança social coexiste com uma coletividade que também é criminógena e corrupta quando desrespeita as mínimas regras de boa convivência, seja no trânsito, seja comprando substâncias entorpecentes, que financiam o crime organizado, a lavagem de dinheiro, o tráfico de pessoas e armas. É mais um paradoxo no *modus vivendi* brasileiro.

O argumento de aumento de expectativa de vida do brasileiro poderia ser considerado pífio. Criminoso não tem idade específica. Percebem-se movimentos a favor da redução da maioria penal no Brasil, sem que se atente à total falta de condições administrativas em termos prisionais, uma vez que a privação da liberdade requer que o Poder Público invista em estabelecimentos que absorvam os condenados (com sentenças transitadas em julgado) e os presos provisórios, que dirá os adolescentes.

Reduzir criminalidade é matéria de política criminal. Pena é consequência. Logo, o objetivo da sanção não é voltar no tempo: é se projetar para um futuro de sofrimento. Ao que indica, a nova legislação preocupou-se mais com a quantidade que com a qualidade da segregação.

Enfim, mais tempo de pena de prisão não parece ser uma resposta eficaz à criminalidade: é uma forma contundente de imposição de sofrimento pura e simplesmente. Esse é o sentido, isto é, afasta-se o argumento de uma execução sem justificativa. Nessa linha, defende-se que a prisão é uma retribuição, uma retaliação, o olho por olho, uma vingança que esperou o tempo passar para acontecer.

5 REFERÊNCIAS

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do Direito Penal**: introdução à sociologia do direito penal. 2.ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999.

BAUMAN, Zygmunt. **Cegueira moral**: a perda da sensibilidade na modernidade líquida. Rio de Janeiro: Zahar, 2014.

BAUMAN, Zygmunt. **O mal-estar da pós-modernidade**. Rio de Janeiro: Zahar, 1998.

BAUMAN, Zygmunt. **Vidas desperdiçadas**. Rio de Janeiro: Zahar, 2005.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 11. ed. São Paulo: Hemus, 1998

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. São Paulo: RT, 1993.

BRASIL. Ministério da Justiça e da Segurança. **Depen atualiza dados sobre a população carcerária do Brasil**. Disponível em <https://www.novo.justica.gov.br/news/depen-lanca-paineis-dinamicos-para-consulta-do-infopen-2019>. Acesso em 15 jul 2020.

CARNELUTTI, Francesco. **As misérias do processo penal**. 2.ed. São Paulo: Bookseller, 2002.

CARVALHO, Salo de. Memória e esquecimento nas práticas punitivas. In GAUER, Ruth Maria Chittó (org). **Criminologia e sistemas jurídico-penais contemporâneos**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2008.

CARVALHO, Salo de. **Pena e garantias: uma leitura do garantismo de Luigi Ferrajoli no Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

CRESPO, Freddy. Efectos del encarcelamiento: una revisión de las medidas de prisionización en Venezuela. **Revista Criminalidad**. v. 59. Bogotá, 2017.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: teoria do garantismo penal**. São Paulo: RT, 2002.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: história da violência nas prisões**. Petrópolis: Vozes, 2000.

GAUER, Gabriel José Chittó; PICKERING, Viviane Leal; CATALDO NETO, Alfredo. Realidade do indivíduo na prisão: considerações sobre a violência. In GAUER, Ruth Maria Chittó (org). **Criminologia e sistemas jurídico-penais contemporâneos**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2008.

GOODWIN, Geoffrey P.; Dena M., GROMET. **Punishment**. Disponível em <https://cpb-us-w2.wpmucdn.com/web.sas.upenn.edu/dist/c/183/files/2016/08/Goodwin-Gromet-2014-Punishment-WIREs-1pg0imh.pdf>. Acesso em 15 jul 2020.

GUINDANI, Miriam Krenzinger A. **Violência & prisão: uma viagem na busca de um olha complexo**. 2002. 377 f. Tese (Doutorado). Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2002.

LAURENS. Yvan; PEDRON, Pierre. **Les très longues peines de prison**. Paris: L'Harmattan, 2007.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal**: Parte Geral – art. 1º a 120 do Código Penal. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

NUNES, Laura; TRINDADE, Jorge. **Criminologia**: trajetórias transgressivas. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

OST, François. **O tempo do direito**. Lisboa: Instituto Piaget, 1999.

RAWLS, John. **Uma teoria da Justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

ROBERT, Philippe. **Sociologia do crime**. Petrópolis: Vozes, 2007.

SHECAIRA, Sérgio Salomão; CORRÊA JÚNIOR, Alceu. **Teoria da pena**: finalidades, direito positivo, jurisprudência e outros estudos de ciência criminal. São Paulo: RT, 2002.

SUECKER, Betina Heike Krause. **Pena como retribuição e retaliação**: o castigo no cárcere. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

THOMPSON, Augusto. **Quem são os criminosos?** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1998.

VAN GINNEKEN, Esther. **The pain and purpose of punishment**: A subjective perspective. Disponível em <https://howardleague.org/wp-content/uploads/2016/04/HLWP-22-2016.pdf>. Acesso em 15 jul 2020.

WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria**. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

WORLD'S PRISON BRIEF – United States of America. Disponível em: <https://www.prisonstudies.org/country/united-states-america>. Acesso em 15 jul 2020.